



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº **638** - Cosit

Data 27 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

As despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio unicamente se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consultante realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Não é dedutível a despesa referente a pagamento de honorários decorrentes da cobrança, pela Procuradoria do Município, de débito do tabelionato, correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscrito em Dívida Ativa do Município.

Dispositivos Legais: Artigos 75 e 76 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto Sobre a Renda (RIR/1999).

RELATÓRIO

O interessado acima identificado formula, mediante petição protocolizada em 05/12/2016, consulta a respeito da legislação tributária.

2. Relata que detém concessão junto ao Poder Público para explorar atividade cartorária e que, ao escriturar seu Livro Caixa, lançou, como despesas dedutíveis, honorários contábeis, honorários advocatícios e honorários pagos à Procuradoria do Município de Juiz de Fora, decorrentes da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inscrito em Dívida Ativa deste Município em seu nome.

3. Cita, como fundamentação legal para sua consulta, legislações relativas à regulamentação das profissões de contador e de advogado, além do art. 75, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto Sobre a Renda (RIR/1999).

4. Por fim, apresenta as seguintes perguntas:

“1- Sendo os serviços contábeis privativos do profissional de contabilidade, o contribuinte poderá lançar em seu Imposto de Renda, como despesas de custeio, os honorários contábeis pagos ao seu contador, de acordo com a Lei nº 8.134/90. artigo 6º, inciso III?”

2- Sendo os serviços de advocacia privativos do advogado, o contribuinte poderá lançar em seu Imposto de Renda, como despesas de custeio, os honorários advocatícios pagos aos advogados contratados pelo Cartório, de acordo com a Lei nº 8.134/90. artigo 6º, inciso III?”

3- O Tabelionato é contribuinte obrigatório do ISSQN, teve débitos deste imposto inscrito na Dívida Ativa do Município, que necessitou dos serviços dos Procuradores Municipais para fazerem sua cobrança. Estes pagamentos dos honorários aos Procuradores do Município poderiam ser lançados no Imposto de Renda do contribuinte, como despesas de custeio, de acordo com a Lei nº 8.134/90. artigo 6º, inciso III?”

FUNDAMENTOS

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

8. Feitas essas considerações, passa-se, a seguir, a analisar a presente consulta.

9. Os artigos 75 e 76 do RIR/1999, a seguir transcritos, tratam da escrituração do Livro Caixa:

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os **titulares dos serviços notariais e de registro**, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, **poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

(...)

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o **cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro** (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”
(grifou-se)

10. Verifica-se, portanto, que os valores efetivamente desembolsados, referentes a despesas **necessárias ao funcionamento da fonte produtora**, são dedutíveis mediante escrituração no Livro Caixa. Enquadra-se nessa premissa o pagamento do ISSQN que, por imposição da municipalidade, torna-se obrigatório ao devido exercício da atividade.

11. Entretanto, as multas por infrações fiscais não são dedutíveis como despesas de custeio ou despesas operacionais, tendo em vista que o inciso III do artigo 75 do RIR/1999 condiciona a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Seria inadmissível entender que se revistam desses atributos despesas relativas a atos e omissões, proibidos e punidos por norma de ordem pública.

12. Seguindo esta linha de raciocínio, também não são dedutíveis os pagamentos de honorários decorrentes da cobrança, pela Procuradoria do Município, de débito do tabelionato, correspondente a ISSQN inscrito em Dívida Ativa do Município.

CONCLUSÃO

13. Com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que:

1- As despesas relativas a pagamento de serviços contábeis e de honorários advocatícios serão dedutíveis como despesas de custeio unicamente se forem necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, cabendo ao consultante realizar este enquadramento e manter em seu poder, à disposição da fiscalização, a respectiva documentação comprobatória enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

2- Não é dedutível a despesa referente a pagamento de honorários decorrentes da cobrança, pela Procuradoria do Município, de débito do tabelionato, correspondente a ISSQN inscrito em Dívida Ativa do Município.

Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

datado e assinado digitalmente

Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

datado e assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit